



PROCESSO:	91120/2018
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Curvelândia
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de conversão de emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Os autos cuidam de Representação de Natureza Externa apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, atual Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar “*inaudita altera pars*” dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16 de dezembro de 2013 e nº 75, de 18 de dezembro de 2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

Dentre as alegações feitas pela Representação seriam a de que tais leis contêm irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, assim como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.

Analisando a inicial, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular (doc. digital 26294/2018) por meio da qual conheceu da representação, entretanto, não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar, determinando o encaminhamento dos autos à Secretária de Controle Externo da 1ª Relatoria.

No relatório técnico inicial (doc. digital 54491/2018), a equipe técnica informou que, para a análise da legalidade do enquadramento dos servidores constantes nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 075/2013, seria necessário o exame das suas fichas funcionais, processos de reenquadramento que ocorreram durante a vida funcional, inclusive o pertinente a essa Lei, legislações que os embasaram e planilha detalhada de progressões contendo ato, data e cargo de admissão, enquadramento inicial, classe/nível da progressão, data e ato de progressão, sugerindo que fosse notificada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia para que encaminhasse a este Tribunal os





mencionados documentos.

Após citação, o atual Prefeito Municipal encaminhou documentos (doc. digital 84645/2018) referentes aos servidores constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 75/2013. Por este motivo, em novo relatório técnico (doc. digital 122675/2018), a equipe de auditoria consignou que as informações enviadas estavam incompletas, e solicitou ao representante o envio dos documentos referentes aos profissionais das carreiras descritas no Anexo III da referida lei.

Depois da juntada de novos documentos pelo representante, a equipe de auditores elaborou relatório técnico (doc. digital 87841/2018) no qual concluiu pelas seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.





Em seguida, o Sr. Eli Sanchez Romão, em face do contraditório e ampla defesa, foi citado por meio do ofício nº 1631/2018 de 11/12/2018 para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 248904/2018), o qual foi recebido por meio de Aviso de Recebimento em 26/12/2018 (doc. digital nº 3646/2019), assim como por meio de Edital de Notificação nº 052/LHL/2019 publicado em 11/02/2019 (doc. digital nº 23494/2019).

Entretanto, o citado manteve-se inerte, motivo pelo qual foi declarado revel por meio da Decisão Singular nº 248/LHL/2019 (doc. digital nº 46312/2019). Em relatório técnico conclusivo, a equipe técnica de auditoria opinou pela manutenção da irregularidade (doc. digital 87841/2019).

Após, os autos voltaram ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial. Contudo, o Ministério Público de Contas entendeu que os autos não se encontravam suficientemente maduros para manifestação definitiva, visto que, em relação aos apontamentos feitos pela equipe de auditores, verificou-se que o relatório técnico imputou responsabilidade pela irregularidade DB99 (Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99) ao ex-Prefeito Municipal, pois esse desconsiderou as informações presentes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, anexado ao Parecer Jurídico referente à minuta do Projeto de Lei nº 31/2013 (PCCS da Educação) (doc. digital nº 16792/2018, fls. 35/43). Tal documento indicou que a aprovação dessa lei elevaria o gasto de pessoal do município de Curvelândia para 58,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) durante o exercício de 2014, patamar acima do limite máximo de gastos definido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2001.

Relata o *Parquet de Contas*, que o parecer apontou ainda a baixa arrecadação do município no exercício de 2013, alertando a respeito do comprometimento ante aos repasses do governo federal. Todavia, mesmo diante deste cenário, o parecerista concluiu pela aprovação jurídica do projeto de lei, ante expectativa de recebimento de royalties do petróleo, por meio da Lei Federal nº 12.858/2013 (09/09/2013).

O Ministério Público de Contas verificou que a afirmação do parecerista, Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, não encontra respaldo nas peças orçamentárias que instruíam do projeto de lei, tendo em vista que não há no demonstrativo de impacto financeiro qualquer menção a recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858, aprovada em 09/09/2013, tão pouco expressa estimativa do





montante a ser recebido.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade do assessor jurídico, entendeu o Ministério Público de Contas que havia necessidade de demonstrar se tal erro ou omissão caracteriza fraude, se o agente agiu com culpa ou dolo e, ainda, se tal omissão tem capacidade lesiva, considerando a materialidade e a relevância do erro/omissão em relação aos demais elementos patrimoniais da organização, vislumbrando-se possível a imputação de responsabilidade ao assessor jurídico municipal que emitiu parecer eivado de erro grave, contendo aval para aprovação de lei em patente inobservância aos ditames do Direito Financeiro.

Deste modo, o *Parquet de Contas*, no uso de suas atribuições institucionais, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de que fosse determinada citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, para prestar esclarecimentos acerca da falha apontada no Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 31/2013 – PCCS da Educação.

Por meio do ofício nº 758/2019/GCI/LHL de 20/05/2019 (doc. digital nº 105806/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi notificado para apresentar alegações de defesa acerca do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, cujo recebimento deu-se em 21/05/2019, conforme Termo de Recebimento (doc. digital nº 106243/2019). Em 06/06/2019 a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 121714/2019).

Em seguida, no dia 07/06/2019, a assessoria do gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima encaminhou, por e-mail, ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, o ofício de citação nº 758/2019/GCI/LHL, o Relatório Técnico Preliminar e o Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 124134/2019), tendo sido confirmado tal recebimento pelo Sr. Eduardo S. de Lima (doc. digital nº 125632/2019).

Por meio do requerimento datado em 13/06/2019 (doc. digital nº 129379/2019), o Sr. Eduardo Sortica de Lima solicitou a redesignação do prazo para apresentar defesa por mais 15 dias. Em 18/06/2019, através do ofício nº 895/2019/GCI/LHL de 18/06/2019, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e concedido 15 dias a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido para apresentar manifestação (doc. digital nº 132055/2019). No mesmo dia o gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima enviou, por endereço eletrônico, ao Sr. Eduardo S. de Lima, o ofício nº 895/2019/GCI/LHL de





18/06/2019, referente à prorrogação de prazo para conhecimento e providências (doc. digital nº 132081/2019), cujo recebimento e confirmação deu-se em 18/06/2019 pelo próprio destinatário (doc. digital nº 132165/2019).

Em 04/07/2019, a gerência de controle de processos diligenciados informou a não entrada de documentos naquele setor (doc. digital nº 144540/2019).

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Analisando os autos, o Ministério Público de Contas entendeu a necessidade de integrar à relação processual o parecerista Sr. Eduardo Sortica de Lima, em virtude da emissão de parecer eivado de erro, contendo aval para aprovação de lei em desacordo aos ditames do Direito Financeiro.

O *Parquet de Contas* verificou que a afirmação do parecerista não encontra respaldo nas peças orçamentárias que instruíam do projeto de lei, tendo em vista que não há no demonstrativo financeiro qualquer menção a recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858 de 09/09/2013, nem estimativa do montante a receber.

No que concerne ao parecerista, a proposta do *Parquet de Contas* está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o parecerista responde pela irregularidade quando sua manifestação contiver erro grave. No caso, o parecer contém flagrante ofensa ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro, *in verbis*.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS / CF/88

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101 DE 04/05/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





Essa Corte de Contas já se pronunciou a respeito da responsabilização do parecerista. Vejamos:

ACÓRDÃO 692/2015 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: VALTER ALBANO. CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL.

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Erros graves ou omissões em parecer jurídico obrigatório.

Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. (grifo nosso).

ACÓRDÃO 1200/2014 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: DOMINGOS NETO. CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL.

Responsabilidade. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de detalhamento de objeto de pregão.

O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame. (grifou-se).

ACÓRDÃO 108/2016 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).

Responsabilidade. Solidariedade. Parecerista jurídico. Gestor público. Fracionamento ilícito de despesas.

1) Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por eventuais erros graves ou omissões em seus posicionamentos. 2) O parecerista jurídico é responsável solidário com o





gestor competente quando sua manifestação acarretar o fracionamento ilícito de despesas, decorrente da aprovação, no parecer, de licitação em modalidade menos complexa sem a verificação da existência de certame anterior com o mesmo objeto. (grifou-se).

ACÓRDÃO 236/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).

Responsabilidade. Ausência de custos unitários e BDI em certame licitatório. Gestor municipal, presidente de comissão permanente de licitação e parecerista jurídico.

Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade. (grifou-se).

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou acerca da responsabilização do parecerista. Vejamos:

Acórdão 2890/2014-Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues

O parecerista jurídico responde pela irregularidade quando sua manifestação for obrigatória e contiver erro grave ou inescusável. (grifou-se)

Acórdão 362/2018-Plenário – Relator Augusto Nardes

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal. (grifou-se).

Acórdão 1656/2015-Plenário – Relator Marcos Bemquerer

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro. (grifou-se).





Desta forma, apresenta-se a seguir os pressupostos da imputação de responsabilidade:

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA – ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Emitir parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao emitir parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico/legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, o Sr. Eduardo Sortica de Lima incorreu na inobservância do art. 113, ADCT, CF/88, do art. 16, I, LRF e dos ditames do Direito Financeiro.





CULPABILIDADE DO RESPONSÁVEL: É razoável exigir que o Sr. Eduardo Sortica de Lima cumpra as regras pertinentes ao art. 113, ADCT, CF/88, ao art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

III - CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 –TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se a citação do responsável relacionado a seguir, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA – ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

É o relatório técnico de análise.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 06 de setembro de 2019.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

